

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, e os arts. 589 e 593 da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais de empregadores e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores ou empregadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I – exercer a representação dos trabalhadores ou empregadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II – participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores ou empregadores.

*Parágrafo único.* Considera-se central sindical, para o disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores ou empregadores.” (NR)

“**Art. 2º** .....

.....

IV – filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7 % (sete por cento) do total de empregados ou empregadores sindicalizados em âmbito nacional.

.....” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 589 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 589.** .....

.....

I – para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;
- d) 10 (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”;

.....

§ 1º O sindicato indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e confederação a que estiver vinculado e a central sindical a que estiver filiado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere as alíneas “b” dos incisos I e II deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.” (NR)

“**Art. 593.** .....

.....

*Parágrafo único.* Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores ou empregadores decorrentes de suas atribuições legais.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa pretende instituir verdadeiras paridade e isonomia entre as representações sindicais de empregadores e de empregados. Trata-se de ideia inspirada no Projeto de Lei nº 7.640, de 2017, do Deputado Walter Ihoshi, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Ocorre que a Lei nº 11.648, de 2008, promoveu o reconhecimento formal apenas das centrais sindicais de trabalhadores. Dessa forma, desconheceu um princípio basilar do Direito do Trabalho, aquele que

prevê a igualdade de condições entre as partes opostas no âmbito das negociações coletivas.

Registre-se que, nos debates que precederam o reconhecimento das centrais sindicais de trabalhadores, foi questionado o reconhecimento, pelo Estado, de tais instituições, em especial consideração ao Princípio Constitucional da Liberdade de Organização Sindical. Poderia estar havendo uma ingerência indevida dos poderes constituídos e *in dubio pro libertate*, ou seja, em caso de dúvida deveríamos optar pela liberdade de todos. Esta proposição, agora apresentada, no entanto, não é objeto de questionamentos pois promove a harmonia dentro do arcabouço legal, ao conceder aos empregadores a mesma faculdade, concedida aos empregados, de constituir centrais sindicais.

São inúmeros os princípios que orientam esse tratamento equilibrado entre empregadores e empregados: a equidade, a paridade de representação, a igualdade, a isonomia, a Justiça, o Estado Democrático de Direito, a legitimidade das Convenções Internacionais, subscritas pelo Brasil, entre outros. A Constituição Federal, no inciso IV do art. 1º contempla como princípio fundamental da República Federativa do Brasil “*os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*”.

Trata-se de atender, equitativamente, aos interesses maiores da sociedade e dos trabalhadores e, também, no caso da livre iniciativa, os interesses maiores de empregadores e empreendedores. A evolução de um contribui para a evolução do outro. A todos interessa o desenvolvimento e a harmonização das vontades e das políticas públicas.

Todo o texto da Carta Magna atenta para a liberdade ampla de organização, concedida tanto a empregados como a empregadores. Em última instância estamos falando de cidadãos, com interesses diversos, mas com objetivos que interessam à Sociedade e ao Estado. São, portanto, iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza. Não se pode, em hipótese alguma, supor que os empregadores não possam se organizar livremente, a exemplo do que fazem os trabalhadores.

A criação de centrais sindicais de empregadores, por outro lado, torna eficaz o disposto no art. 10 da Constituição Federal, segundo o qual “*é assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação*”.

Com centrais sindicais, essa participação será mais qualificada e os resultados das negociações serão mais respeitados por todos os participantes. Aos órgãos públicos e até aos próprios empregados interessa a presença de representantes qualificados, com bases fundamentadas de empregadores, nas discussões e deliberações. Em última instância, estamos falando da legitimidade, eficácia e efetividade das decisões a serem tomadas, em conjunto com o Poder Público, por representações de empregados e empregadores.

Em face dos princípios constitucionais apontados e dos argumentos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos Colegas para a aprovação desta proposta. A ausência, na prática, de centrais sindicais de empregadores não justifica qualquer medida discriminatória e aos interessados deve caber a decisão sobre a sua organização em centrais ou não.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA